



**À ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DO PIAUÍ/PI**

**Ref.: TOMADA DE PREÇOS 02/2021 – PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº
083/2021.**

**INSTITUTO CONSULPAM CONSULTORIA PÚBLICO –
PRIVADA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº
08.381.236/0001-27, estabelecida na Av. Evilásio Almeida de Miranda, nº 280,
Edson Queiroz, Fortaleza/CE, CEP: 60.834-486, vem interpor **RECURSO
ADMINISTRATIVO**, contra o ato da Comissão Permanente de Licitação que
julgou vencedora a **EPL – EMPRESA PARANAENSE DE LICITAÇÕES
LTDA**, por manifesta inexecuibilidade da proposta ofertada, o que faz pelas
razões a seguir articuladas.

DOS FATOS

A Prefeitura Municipal de Lagoa do Piauí/PI tornou pública a
realização de licitação na modalidade Tomada de Preços nº 02/2021, do tipo
Técnica e Preço, objetivando a **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA
ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE
PLANEJAMENTO, OPERACIONALIZAÇÃO E EXECUÇÃO DE CONCURSO
PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS EFETIVOS PARA INTEGRAR**



O QUADRO PERMANENTE DE SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE LAGOA DO PIAUÍ/PI”, de acordo com as vagas no termo de referência do edital.

Procedeu-se, no dia 01/02/2022, às 09h00, a abertura e análise das propostas de preços das empresas habilitadas, e, após apreciação dos documentos pela Comissão Permanente de Licitação, a **EPL – EMPRESA PARANAENSE DE LICITAÇÕES LTDA** foi declarada vencedora.

Ocorre que a referida proposta não atende aos requisitos mínimos legais e editalícios, em virtude da proposta apresentar valor inexequível, o que impõe a sua desclassificação, conforme será demonstrado.

PRELIMINARMENTE

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos do artigo 109, inciso I, alínea “a” da Lei 8.666/93, cabe recurso administrativo no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, a qual ocorreu no dia 01 de fevereiro 2022, findando dia 08 de fevereiro de 2022.

Demonstrada, portanto, a tempestividade do presente recurso.

DAS RAZÕES RECURSAIS

DA INEXEQUIBILIDADE DO PREÇO OFERTADO PELA EMPRESA EPL – EMPRESA PARANAENSE DE LICITAÇÕES LTDA

Conforme se observa do procedimento de abertura dos envelopes das propostas apresentadas pelas licitantes, *in casu*, a **EPL – EMPRESA**



PARANAENSE DE LICITAÇÕES LTDA apresentou proposta vencedora no total global de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais). Respeitosamente, considerando-se o valor máximo estimado pela Administração, conforme previsão editalícia, vislumbra-se que a proposta vencedora **não pode ser considerada exequível**, uma vez que destoa completamente dos preços médios praticados pelo mercado.

Ademais, por valor inexecuível, a doutrina entende como sendo:

“(...) aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-se-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegalmente, inclusive asfixiando competidores de menor porte”. (PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. Comentários à Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública. p.559).

No caso em tela, não é razoável a aprovação de proposta no valor de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais), haja vista que o órgão licitante apresentou um valor unitário estimado das inscrições para os concorrentes de cada cargo, em níveis de ensino diferentes e o que destoa completamente com a proposta da empresa mencionada. Vejamos:

8.5 Para fins de formulação da proposta, o valor estimado unitário das inscrições é R\$ 110,00 (cento e dez reais) para os concorrentes aos cargos de nível superior, R\$ 80,00 (oitenta reais) para os cargos de nível médio, R\$ 60,00 (sessenta reais) para os cargos de nível fundamental.

2-PROPOSTA DE PREÇOS:

2.1 O Valor Global (SOMA DAS TAXAS DE INSCRIÇÕES) de nossa Proposta, para a presente licitação é de R\$ 75,00, (setenta e cinco reais).

ITEM	DESCRIÇÃO	TAXAS DE INSCRIÇÃO (R\$)
1	Nível Superior	R\$ 25,00
2	Nível Médio	R\$ 25,00
3	Nível Fundamental	R\$ 25,00
	TOTAL GLOBAL DA PROPOSTA	R\$ 75,00

Neste sentido, o valor da proposta da empresa vencedora, notoriamente, não acoberta o custo dos materiais e mão-de-obra especializada, necessários para execução do objeto da licitação, frisa-se. Outrossim, por motivos de razoabilidade e proporcionalidade, e princípios correlatos à Administração, como da eficiência, o que precisa ser observado, é a possibilidade de adequar a estimativa onerosa à realidade de cumprimento do contrato administrativo, quanto ao objeto do presente certame licitatório, por parte da empresa vencedora.

A coletividade não pode ser prejudicada por eventual descumprimento das cláusulas do contrato administrativo, tendo por funcionamento, precípuo, a proposta inexecutável apresentada. O que deve ser levado em consideração por parte desta r. Comissão, são os princípios da indisponibilidade do interesse público, bem como da supremacia do interesse público, essa última regulamentada pela Lei nº 9.784/99.

Neste liame, a doutrina especializada leciona:

“Precisamente por não poder dispor dos interesses públicos cuja guarda lhes é atribuída por lei, os poderes atribuídos à Administração têm o caráter de poder-dever; são poderes que ela não pode deixar de exercer, sob pena de responder pela omissão. Assim, a autoridade não pode renunciar ao exercício das competências que lhe são outorgadas por lei; não pode deixar de punir quando constate a prática de ilícito administrativo; não pode deixar de exercer o poder de polícia

para coibir o exercício dos direitos individuais em conflito com o bem-estar coletivo; não pode deixar de exercer os poderes decorrentes da hierarquia; não pode fazer liberalidade com o dinheiro público. Cada vez que ela se omite no exercício de seus poderes, é o interesse público que está sendo prejudicado.” (Pietro, Maria Sylvia Zanella Di Direito administrativo / Maria Sylvia Zanella Di Pietro. – 31. ed. rev. atual e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2018).

Ressalta-se também a legislação correlata sobre o tema, *in verbis*:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com **preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.**

Ademais, é imprescindível que os licitantes observem os critérios legais e doutrinários supracitados, a fim de que seja garantido um mínimo de qualidade do serviço a ser prestado, atendendo perfeitamente às exigências do edital. Portanto, a apresentação de propostas com um total global manifestamente desproporcional para realizar o objeto licitado, configura o reconhecimento, por parte da Administração Pública, de sua inexequibilidade e consequente desclassificação do procedimento licitatório.



A Lei de Licitações é muito clara ao dizer que devem-se considerar como parâmetro, não apenas o valor orçado pela Administração mas, também, as propostas apresentadas pelos demais licitantes, vejamos:

Art. 48. Serão desclassificadas:

§1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

- a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou
- b) valor orçado pela administração.

O douto doutrinador Hely Lopes Meireles, esclarece:

“A inexequibilidade se evidencia nos preços zero, simbólicos ou excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes ou supervenientes, verificados pela Administração”. (MEIRELES, 2010, p. 202).

Não obstante, a Súmula nº 262 do TCU – Tribunal de Contas da União, preconiza: “O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93, conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços, **devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta**”.



Incube ressaltar que é dever da Administração, em respeito ao Princípio da Autotutela Administrativa, diante das razões deste recurso, conceder à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta:

Súmula 473. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

DOS PEDIDOS

Pelo exposto, requer o recebimento e a procedência do presente recurso para DESCLASSIFICAR a **EPL – EMPRESA PARANAENSE DE LICITAÇÕES LTDA**, haja vista a manifesta inexecuibilidade de sua proposta, posto que notoriamente não acoberta o custo dos materiais e mão-de-obra especializada necessários para execução do objeto da licitação. Ato seguinte, seja oferecida à Recorrente **INSTITUTO CONSULPAM CONSULTORIA PÚBLICO-PRIVADA** a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta, bem como a sua imediata inclusão nas demais fases do processo licitatório.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.
Fortaleza/CE, 07 de Fevereiro de 2022.

Gisele Borges Pereira de Oliveira
Diretora-Presidente



I N S T I T U T O
CONSULPAM

Thaís de Oliveira Nogueira
Advogada – OAB/CE 40.775